



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

Inquérito Civil nº. 2019.0033.1791-63

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa DRIFT COMÉRCIO DE ALIMENTO S/A, inscrita no CNPJ nº. 28.129.260/0010-71, representada por [REDACTED] juntamente com seu advogado, [REDACTED], inscrito na [REDACTED], doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (art. 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha (art. 19 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual do Estado do Espírito Santo nº 11.080/2019 determina que todos os supermercados, padarias e similares devem disponibilizar balanças para os seus clientes/consumidores, caso queiram, a pesagem e o valor constantes nos produtos vendidos por peso;

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO o trâmite do **Inquérito Civil nº. 2019.0033.1791-63** nesta Promotoria de Justiça, o qual versa sobre suposta irregularidade praticada pela empresa DRIFT COMÉRCIO (Supermercados Carone) no que tange a irregularidades na pesagem de alimentos (vício de quantidade de produto);

CONSIDERANDO que circularam pelas redes sociais vídeos de consumidores demonstrando a pesagem irregular;

CONSIDERANDO que, em que pese o fornecedor ter alegado que a balança funcionou de forma irregular somente durante curto espaço de tempo, não se pode negar que os fatos realmente ocorreram e que houve um dano imensurável à coletividade que comprou aqueles produtos, surgindo a necessidade de haver uma compensação coletiva;

CONSIDERANDO a necessidade e dever do fornecedor de fiscalizar, continuamente, a correta pesagem dos produtos comercializados, a fim de inibir que os eventos voltem a ocorrer;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar as medidas que tomou no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes e evitar que os eventos voltem a ocorrer;

CONSIDERANDO que as indenizações pecuniárias, referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, poderão ser destinadas a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 179, de 26/07/2017, do Conselho nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) instituído pela Secretária Estadual de Saúde, por meio do Núcleo Especial de Vigilância Sanitária (NEVS), que consiste em coletar amostras de alimentos a fim de constatar se o uso dos agrotóxicos está em conformidade com o permitido pela lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a realizar, no prazo de 12 (doze) meses, capacitação sobre o correto uso das balanças para a devida pesagem dos produtos, direcionada a seus colaboradores/empregados.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a colocar, em todas as suas unidades, em local próximo e de fácil acesso às balanças utilizadas por seus colaboradores/empregados, informativo contendo orientações a respeito do correto manuseio da balança para uma devida pesagem dos produtos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a disponibilizar, em todas as suas unidades, balanças de fácil acesso para que seus consumidores possam aferir e conferir a pesagem descrita nas embalagens.

CLÁUSULA QUARTA: Como medida compensatória, a COMPROMISSÁRIA se compromete a custear 10 (dez) análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos em frutas, legumes ou verduras, com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos e criar indicadores quantitativos e qualitativos referentes ao acompanhamento, controle e fiscalização de resíduos de agrotóxicos nos produtos comercializados em estabelecimentos nos Municípios da Grande Vitória.

§1º. O tipo de produto e o local da coleta serão indicados pelo COMPROMITENTE, dentre estabelecimentos sediados na Grande Vitória, sendo a data pré-agendada pelo órgão encarregado nos termos do §8º, desta cláusula, junto à Compromissária, com



Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

§7º. O laboratório contratado deverá proceder às análises e disponibilizar os resultados das mesmas à COMPROMITENTE no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento das amostras, em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório. A conclusão da pesquisa deverá ser relatada de forma clara e minuciosa, a permitir que um técnico especializado na matéria proceda à fiscalização, caso seja necessária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

§8º. As amostras serão recolhidas por técnicos da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou por outro indicado pelo COMPROMITENTE.

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA SEXTA: Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTEs, desde que seja comprovado o dolo e má-fé da empresa, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação da compromissária, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória- ES, 02 de junho de 2022.

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

Assinado de forma digital por

772

Dados: 2022.07.07 08:18:22
-03'00'

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA**OAB/ES**



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **19/09/2022** às **12:13:31**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **PICXC672**.



Documento autenticado eletronicamente por **MARCO TULIO SILVA CANEDO**, em **26/09/2022** às **11:57:39**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **5F8XQE1J**.